



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 13/7/2018, a reclamante e a reclamada celebraram um contrato de compra e venda mediante o qual aquela adquiriu a esta, pelo preço de € 17.500, um automóvel novo, marca Hyundai, com a matrícula [REDACTED].

2) Em 27/8/2019 (aquando da revisão do primeiro ano) e, de novo, em 1/6/2020, a reclamante reportou à reclamada ter detectado um ruído na viatura em andamento.

3) A reclamada não identificou no veículo qualquer avaria electrónica ou mecânica, mediante diagnóstico electrónico.

4) No dia 7/2/2021, a viatura despoletou um ruído forte quando se encontrava em andamento na Avenida do Mar, Funchal, após o que a luz da bateria acendeu, o ponteiro da temperatura oscilou, não tendo retomado ao ponto normal, e gerou-se um cheiro fora do habitual.

5) Perante essa ocorrência, a reclamante parou o automóvel na dita Avenida e verificou que tinha o *capot* muito quente e a pingar água, estando o motor molhado por cima e, na sequência, deslocou a viatura até à sua residência, num percurso que demorou alguns minutos, para, aí, providenciar o seu reboque até à oficina da reclamada.

6) A incidência descrita no item 4) ocorreu em consequência de se ter partido o parafuso da polia da cambota [tomada de rotação para vários sistemas auxiliares (bomba de água, alternador e compressor do ar condicionado) alimentados pela rotação do motor, através de uma correia trapezoidal estriada], avaria que gerou o movimento descontrolado da polia e fez com que a bomba de água deixasse de funcionar e o líquido refrigerante ficasse parado dentro do motor, provocando o aumento da temperatura e da pressão e as subsequentes oscilação do ponteiro da temperatura, perda e emissão de vapor através do ponto mais fraco do sistema e emissão de óleo no compartimento do motor.

7) Em 12/2/2021, depois de substituir a polia da cambota do respectivo motor, a reclamada informou a reclamante de que a viatura estava disponível para ser levantada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

8) Actualmente, o veículo está em bom estado e apresenta um funcionamento normal, não aparentando outras falhas ou avarias,

9) contudo, o aumento da temperatura mencionado em 6) e verificado no circunstancialismo a que aludem os itens 4) e 5) é susceptível de provocar vários danos em componentes do motor, nomeadamente na junta da cabeça que uma vez sobreaquecida perde a estanquidade entre os sistemas que isola (arrefecimento e lubrificação) e que, por sua vez, permite contaminação entre os circuitos, sendo estes danos apenas inteiramente diagnosticáveis com uma reparação que contemple a abertura do motor, não efectuada aquando da substituição referida em 7).

10) A descrita avaria da polia advém de má concepção ou montagem do veículo, sendo grave e anormal num veículo novo.

*

Com interesse para a decisão, não se provou que o ruído a que alude o item 2) se deva a desconformidade da viatura.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do conteúdo das declarações da reclamante, que esclareceu coerente e convincentemente a sequência do que sucedeu após se ter partido o parafuso da polia da cambota, com o que se extrai do teor do relatório da perícia efectuada ao veículo, complementado com as explicações complementares fornecidas em audiência de julgamento pelo respectivo autor, sendo tais elementos, no essencial, confluentes com o conteúdo do depoimento prestado pela testemunha [REDACTED], engenheiro mecânico e funcionário da reclamada, excepto quanto ao grau de probabilidade da efectiva verificação dos danos advindos do sobreaquecimento do motor aludidos no item 9) – afirmada com maior intensidade pelo perito e menor pela testemunha –, na medida em que tais elementos probatórios, entre si harmonizados, confluíram para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum.

Os mesmos elementos probatórios também confirmaram, consistentemente, a inexistência de conexão entre o ruído aludido em 2) e qualquer vício original da viatura.

*

O DIREITO



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora/consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

Como decorrência do princípio base da nossa República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRP), o legislador constituinte consagrou, entre os demais direitos fundamentais, o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos, e cometeu ao Estado a incumbência prioritária, no âmbito económico e social, de garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores, assumindo que um dos objectivos da política comercial, a par da concorrência salutar dos agentes mercantis, é a protecção dos consumidores (cf. arts. 60º, 81º, 52º e 99º, também da lei fundamental).

Os princípios constitucionais brevemente aludidos mostram-se mais detalhadamente materializados pelo legislador ordinário em vários diplomas, entre os quais os que serão para aqui explicitamente convocados.

Desde logo, a referida Lei 24/96, o diploma base, para além de reiterar a aludida incumbência constitucionalmente cometida ao Estado e o reconhecimento do direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º e 9º).

Afinal, porque a corrente sempre parte no seu elo mais fraco, proteger os consumidores dos excessos do mercado também é defender a sociedade em geral: o bom mercado coexiste pacificamente com a defesa do consumidor, porquanto o bom empresário, não deixando de visar o seu próprio lucro, coloca os consumidores no centro do seu negócio, satisfazendo com excelência os interesses destes como estratégia para os atrair a mais consumo.

E, sendo as relações de consumo o motor da economia, é também evidente o interesse público na protecção e defesa do seu elemento vulnerável, o consumidor, objectivando algum equilíbrio contratual.

A vulnerabilidade, decorrente da aludida assimetria, é o conceito em que se funda e a razão de ser de todos os direitos em que se desdobra a defesa do consumidor, preponderantemente





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

proteccionista deste, como parte mais frágil da relação, para promover igualdade material nesta ou, pelo menos, aquele equilíbrio: as garantias conferidas aos consumidores não visam privilegiá-los, mas sim igualar a relação jurídica.

Essa vulnerabilidade decorre, em geral, de o fornecedor (i) deter as informações técnicas dos produtos e dos serviços que coloca no mercado e estabelecer as condições de sua comercialização – impondo, assim, sua vontade ante a impreparação do consumidor, cujas escolhas, por aquele direccionadas, não são inteiramente livres – e também deter, quase sempre, (ii) poderio económico e (iii) apoio jurídico muito superiores aos de seus consumidores. Por isso, a mesma vem sendo classificada como técnica, fáctico/económica e jurídica.

Como se retira do nosso ordenamento jurídico-constitucional sinopticamente exibido, a vulnerabilidade de todo e qualquer consumidor, por se encontrar numa situação de desequilíbrio, goza de presunção absoluta e é a essa luz que terão de ser lidas todas as previsões normativas concernentes às relações de consumo em que qualquer pessoa se vê colocada no seu quotidiano.

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003 de 8/4 (este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e visou a regulamentação da venda e outros contratos de consumo) ⁽¹⁾ que o «vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos:

- «a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às*

1 Ao caso aplicável, apesar de se tratar de um diploma entretanto revogado pelo DL 84/2021, de 18/10, que procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003).

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC).

Ora, atendendo à matéria de facto assente, não se provou que o ruído a que alude o item 2) se deva a desconformidade da viatura fornecida pela reclamada. Apenas no que concerne, estritamente, à componente (polia da cambota) cujo parafuso de partiu, a reclamante logrou demonstrar que a viatura não era conforme ou não possuía as qualidades habituais em tal tipo de bem, que não era adequada ao uso específico para o qual o destinava ou à utilização habitualmente dada ao mesmo, uma vez que essa avaria, grave e anormal num veículo novo, adveio de má concepção ou montagem deste.

Assim sendo, não se apura a existência de vício eventualmente não fortuito que pudesse originar o ruído percebido pela reclamante nem matéria suficiente para poder afirmar que a demonstrada desconformidade da polia da cambota, a despeito da sua gravidade, assumiu natureza estrutural e idónea a justificar, objectivamente, a perda definitiva da confiança nas qualidades do bem por parte de qualquer normal adquirente/consumidor.

Temos, pois, uma desconformidade que configura um incumprimento contratual e, por isso, uma ilicitude que, mesmo sendo grave, não constitui fundamento da pretendida resolução do





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

contrato ou substituição da viatura, mas apenas da reparação dos danos daquele decorrentes, sem assim incorrer em abuso de direito ⁽²⁾.

Demonstrado o incumprimento e, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que a responsabilidade da devedora pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também depende da existência de nexo de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera do lesado. Ou seja, aquela é responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo incumprimento, nos termos do art. 563º do CC, que estatui: «A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão».

Com tais parâmetros, a reclamada defendeu, ao invés da reclamante, que se eximiu da sua responsabilidade porque reparou a avaria da polia da cambota ocorrida em 7/2/2021, ao abrigo da garantia, e que quaisquer danos advindos do sobreaquecimento do motor apenas poderão ser imputados à reclamante por não ter imobilizado a viatura de seguida à quebra do parafuso dessa polia.

Com se vê, nestes autos, o cerne do litígio entre as partes reconduz-se à questão da causalidade, que, por isso, justificará algum desenvolvimento.

Para tanto, não se pode perder o foco no essencial: revisitando o que, em suma, se apurou, na origem do ocorrido em 7/2/2021 não está um facto praticado pela lesada/consumidora ou por um terceiro, mas sim a má concepção ou montagem do veículo, que acarretou a avaria da polia e do inerente funcionamento daquele.

É consensual o entendimento de que o nosso sistema jurídico, com a citada norma, acolheu a doutrina da causalidade adequada, segundo a qual, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria

2 Na jurisprudência do STJ, no âmbito do DL 67/2003, deparamos com o Ac. de 5/5/2015 (p. 1725/12.3TBRG.G1.S1, in www.dgsi), segundo o qual: “I - Nos termos do DL n.º 67/2003, de 08-04, os meios que o comprador que for consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objecto defeituoso, não têm qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha. Segundo o n.º 5 do art. 4.º do referido diploma legal, essa escolha apenas está limitada pela impossibilidade do meio ou pela natureza abusiva da escolha nos termos gerais. II - Tratando-se de compra e venda de um automóvel novo de gama média/alta que após várias substituições de embraiagem, de software e de volante do motor, continuava a apresentar defeitos na embraiagem, pode o comprador consumidor recusar nova proposta de substituição de embraiagem – a terceira – e requerer a resolução do contrato, sem incorrer em abuso de direito.”





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

É matéria de facto o nexos causal naturalístico e é matéria de direito o juízo sobre o segundo momento da causalidade, referente ao nexos de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

Segundo a referida doutrina, essa aferição global da adequação deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano, pois que a causalidade adequada não se refere a um facto e ao dano isoladamente considerados.

A causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano.

O STJ já considerou no seu Ac. de 2-11-2010 ⁽³⁾: «O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.». E também ponderou no Ac. de 13-01-2009 ⁽⁴⁾ que o «facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano” no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.».

Por conseguinte, não é pressuposta a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não. Na verdade, a lesão e a consequente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos,

3 P.2290/04.0TBBCL.G1.S1, in www.dgsi. No mesmo sentido, Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).
4 P. 08A3747.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente.

Todavia, como decidiu o mesmo Ac. de 13-01-2009 ⁽⁵⁾, «Quando ocorre um tal concurso de causas adequadas, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores é responsável pela reparação de todo o dano, como se infere do que se dispõe nos arts. 490º e 570º C. Civil (cfr. P. COELHO “O Problema da Relevância da Causa Virtual...”, 31-34)». Também A. Varela ⁽⁶⁾ escreveu: «Em face do lesado, quer haja subsequência (adequada) de causas, quer haja causas cumulativas ou mera coincidência de causas de natureza distinta, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano».

Com tais parâmetros, cumpre retirar a pertinente conclusão sobre a questão da causalidade, por referência ao referido juízo de prognose.

Segundo penso, nesta parte, a razão está do lado da reclamante, pois extrai-se, patentemente, daquela factualidade que os danos aludidos no item 9) resultam adequadamente da má concepção ou montagem do veículo, que originou a avaria da polia, sobretudo por se revelar ser meramente contingente, na dinâmica do processo causal iniciado por tal falha, o facto de aquela, depois de ter momentaneamente parado o veículo, não o ter imobilizado de vez na Avenida do Mar, comportamento inexigível porque dificilmente coadunável com as características notoriamente conhecidas de tal artéria.

A apreciação da prova do nexo de causalidade deve assentar num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva. É o que, em suma, também nos transmite o ensinamento do Prof. Vaz Serra ⁽⁷⁾ de que a causa em sentido jurídico se deve restringir àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação tal que seja razoável impor ao agente a responsabilidade por esse mesmo resultado, independentemente de este ter sido, exclusivamente, condicionado por tal causa: «O problema não é um problema de ordem física, ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto dele ser obrigado a

5 V., ainda, o já cit. Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

6 In “Das obrigações em geral”, vol. 1, 7ª. ed., p. 923.

7 Cit. in CC Anotado, de P. Lima e A. Varela, I, 4ª ed. p. 578.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.».

Nessa senda, deve atentar-se a que, se é certo que a condutora do veículo, com uma manobra de recurso, ainda o conseguiu deslocar até à sua residência, num percurso que demorou alguns minutos, para, aí, providenciar pelo seu reboque até à oficina da reclamada, também é claro que a falta de funcionamento da polia da cambota foi a condição sem a qual não se desencadearia essa dinâmica, ainda que esta se tenha assumido como uma outra condição ou acção causal que, pelo menos nalguma medida, também possa ter gerado danos. Realmente, em termos de normalidade, a eventual anomalia da conduta da reclamante, embora possa intervir como condição do evento danoso, não afasta a causa que desencadeou a sua intervenção e que não é contemplável como um caso de força maior ou fortuito, ou seja, como um factor (necessário) que não se pode evitar.

Posto isto, os danos advindos do supra mencionado sobreaquecimento do motor em componentes deste, nomeadamente na junta da cabeça, são adequadamente decorrentes de desconformidade que não só existia no momento em que o bem foi entregue à consumidora, como foi detectada dentro do prazo de garantia contratualmente estipulado entre as contraentes.

Por outro lado, tais danos, para além de previsíveis, são concretizáveis, ao menos em parte, e, de todo o modo, sempre têm instituída, de forma competente e sólida, as bases da respectiva origem: o aludido sobreaquecimento.

Por isso, mantém-se a responsabilidade da reclamada pela sua reparação, independentemente do completo decurso do referido prazo de garantia e de os mesmos não serem inteiramente diagnosticáveis sem uma reparação que contemple a abertura do motor, não efectuada aquando da substituição da polia da cambota do motor nem por ora justificada, uma vez que, actualmente, o veículo está em bom estado e apresenta um funcionamento normal, não aparentando outras falhas ou avarias.

Como tal, o accionamento da responsabilidade da reclamada nestes autos apenas fundamenta uma sua condenação ilíquida, ao abrigo do art. 609º, nº 2, do CPC ⁽⁸⁾.

8 Realmente, em abstracto, a condenação ilíquida pode ter lugar no caso em que é, desde logo, formulado um pedido genérico [art. 556º, nº 1, b), do CPC] ou naquele em que, não obstante a formulação dum pedido específico, não foi conseguida a prova da respectiva quantidade, como acontece quando se pretende exercer o direito a indemnização





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo apenas parcialmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a efectuar a reparação dos danos que, em liquidação desta sentença e aquando de reparação que implique a abertura do motor, se apure terem sido causados em componentes deste pelo seu supra mencionado sobreaquecimento ocorrido em 7/2/2021, independentemente de se verificar então o completo decurso do prazo de garantia contratualmente estipulado entre as contraentes.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 6/2/23

Alexandre Reis

respeitante a danos cuja existência está demonstrada, mas não existem elementos para fixar o seu montante e a natureza dos danos não justifique ou não se verifiquem os pressupostos para o recurso a critérios de equidade (cf., neste sentido, entre outros, os acórdãos do STJ de 11-01-2005, p. 04A4007, de 19-05-2009, p. 2684/04.1TBTVD.S1, de 20-11-2012, p 176/06.3TBMTJ.L1.S2).

